



Proc. Administrativo 907/2026



De: **Demerval Serra** Setor: **STDE - Análise Jurídica**

Despacho: **10- 907/2026**

Assunto: **Baile do Pitta - Carnaval Baronda**

Capão da Canoa/RS, 23 de Janeiro de 2026

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 950/2026 Interessada: Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Objeto: Contratação de profissional do setor artístico para realização de shows – Cantor Bruno Reis – Programação “Shows de Verão” nos distritos do Município Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

1 – DA CONSULTA

Aportou a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo nº 950/2026, oriundo da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Capão da Canoa/RS, que versa sobre a contratação direta do cantor Bruno Reis para a realização de shows musicais gratuitos nos distritos do Município, conforme cronograma apresentado.

A consulta cinge-se à análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos acostados aos autos, bem como à luz de contratações pretéritas do mesmo artista já realizadas pelo Município.

2 – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

Como regra geral, as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, visando à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Excepcionalmente, a legislação autoriza a contratação direta quando inviável a competição, hipótese em que se enquadra a contratação de profissional do setor artístico, conforme previsão expressa do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

3 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

A justificativa da inexigibilidade, nesta hipótese, reside na inviabilidade de competição, haja vista o caráter personalíssimo da prestação artística, que impede a definição de critérios objetivos para comparação entre propostas.

Todavia, mesmo nos casos de inexigibilidade, a Administração Pública permanece vinculada ao atendimento dos requisitos legais, os quais devem estar devidamente demonstrados e formalizados no processo administrativo, conforme exige o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 791/2023.

4 – DOS REQUISITOS LEGAIS E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Da análise dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo nº 950/2026 encontra-se regularmente instruído, contendo, entre outros:

- a) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com demonstração da necessidade, adequação e inviabilidade de competição;
- b) Declaração de exclusividade firmada pelo próprio artista, nos termos do §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Justificativa da escolha do contratado;
- d) Coleta de preços compatível com valores praticados em contratações similares;

- e) Manifestação favorável da Contadoria Municipal quanto à adequação orçamentária e ao elemento de despesa;
- f) Autorizações da Autoridade da Pasta e da Autoridade Máxima Municipal;
- g) Documentação comprobatória da regularidade fiscal, trabalhista, correcional e cadastral do contratado.

5 – DA CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA E PELO HISTÓRICO LOCAL

No caso concreto, resta suficientemente demonstrado que o cantor Bruno Reis é artista reconhecido pela opinião pública, especialmente no âmbito do Município de Capão da Canoa e do Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul.

Tal reconhecimento decorre:

- a) da ampla divulgação em material gráfico e promocional de eventos culturais, públicos e privados, realizados na região;
- b) da participação do artista em eventos oficiais promovidos pelo próprio Município, em datas pretéritas, com boa aceitação popular;
- c) do histórico de apresentações em eventos culturais, festivais, programações de verão e atividades tradicionais, amplamente divulgadas na mídia local e regional.

Ressalte-se que a consagração prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 constitui conceito jurídico indeterminado, devendo ser analisado conforme o contexto territorial e o público-alvo do evento, não se restringindo à notoriedade nacional. Nesse sentido, a reconhecida inserção regional e local do artista é plenamente suficiente para o atendimento do requisito legal.

6 – DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação mostra-se:

- a) necessária, por integrar política pública de fomento ao turismo, à cultura e ao lazer;
- b) adequada, pois o perfil artístico do contratado é compatível com eventos populares, gratuitos e ao ar livre;
- c) proporcional, uma vez que o valor ajustado encontra-se compatível com o mercado e não compromete dotações destinadas a áreas essenciais como saúde e educação.

7 – DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Embora se trate de contratação direta por inexigibilidade, é imprescindível a formalização de contrato administrativo específico, previamente à realização dos shows, como instrumento apto a garantir a segurança jurídica, a vinculação das partes e o adequado controle da execução da despesa pública.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela contratação do cantor Bruno Reis, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Processo Administrativo nº 950/2026, considerando que:

- 1 - está caracterizada a inviabilidade de competição;
- 2 - o artista é consagrado pela opinião pública, especialmente no Município de Capão da Canoa e no Litoral Norte do RS;
- 3 - há histórico de contratações pretéritas do mesmo artista pelo Município, com regularidade jurídica;
- 4 - o processo encontra-se adequadamente instruído, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim ressalto que a contratação fica condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à formalização prévia do respectivo contrato administrativo, antes da realização dos eventos.

É o Parecer, s.m.j.

—
Demerval Serra
Consultor Jurídico

Prefeitura de Capão da Canoa - Av. Paraguassú, 1881 - Centro • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 28/01/2026 17:34:54 por Carla Paulina Rossato - Compras e Licitações

1Doc